



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 4/2024

PROCESSO nº: 71000.023593/2023-25

DATA DA SESSÃO: 21/02/2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de julgamento

RELATOR(A): Dr. Vinícius Leonardo Loureiro Morrone

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza, Selma Fátima Melo Rocha, Alexandre Ferreira, Jean Eduardo Batista Nicolau, Fernanda Farina Mansur, Ivan Pacheco e Vinícius Leonardo Loureiro Morrone

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADOS: [...] e [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: 19-norandrosterona/S1

**EMENTA:** 19-NORANDROSTERONA - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA CLASSE S1. USO SOB PRESCRIÇÃO DE MÉDICO DO CLUBE FORA DE COMPETIÇÃO - APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUE PERMITIRAM A IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO - MÉDICO DO CLUBE RECONHECIDO COMO PESSOAL DE APOIO DO ATLETA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 126, §3º AO MÉDICO DO CLUBE - SUSPENSÃO - 30 ANOS - USO CONSIDERADO INTENCIONAL POR PARTE DO ATLETA - SUBSTÂNCIA COM EFEITO SISTÊMICO - RECONHECIDA ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL - SUSPENSÃO - 4 ANOS - INTERRUPTÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO APÓS 50% DA PENA - CONTAGEM INICIADA DA AUDIÊNCIA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO.

## ACÓRDÃO

*Decide o Pleno por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso apresentado pelo médico [...], e, também por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a pena aplicada em Primeira*

*Instância, qual seja, suspensão pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar da data da sessão de Primeira Instância. Decide, também por unanimidade, conhecer do recurso apresentado pelo atleta [...], e por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a assistência substancial prestada pelo atleta e suspender o cumprimento da pena após o término do segundo ano de suspensão.*

Brasília, 02 de março de 2024.

**Vinícius Leonardo Loureiro Morrone**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

Em 04.03.2023, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no [...] - jogo [...] x [...], realizado em São Caetano do Sul e o resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...] revelou a presença da substância 19-norandrosterona, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 24.03.2023.

A substância 19-norandrosterona é da Classe S1, dos anabolizantes, uma substância não especificada, proibida em competição e fora de competição. A concentração estimada encontrada na amostra foi de 3,47 ng/ml.

O atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da substância proibida encontrada em sua amostra.

O atleta foi notificado pela ABCD em 27.03.2023 sobre o resultado analítico adverso e na mesma data foi aplicada a ele a suspensão provisória.

Em 31.03.2023, o atleta respondeu à notificação solicitando dilação de prazo, a qual foi deferida, até o dia 10.04.2023.

O atleta em sua primeira manifestação confessou o uso da substância 19-norandrosterona e renunciou a análise da Amostra B. O atleta informou que a prescrição médica foi assinada pelo [...], responsável pelo Departamento Médico do Oeste Futebol Clube, que receitou o

medicamento Decanoato de Nandrolona, prescrita da seguinte forma: 1 ampola de 50mg de decanoato de nandrolona por semana, durante 4 semanas. As administrações intramusculares teriam ocorrido a partir do 26.09.2022, em intervalos de uma semana.

O atleta informou também que o tratamento foi iniciado 4 meses antes do reinício da temporada esportiva de 2023, que foi realizado durante a intertemporada do Oeste Futebol Clube, já que o calendário esportivo do clube tinha se encerrado em 03.09.2022.

Foi ressaltado pelo atleta que ao questionar o médico sobre a medicação, foi lhe dito que, naquele momento, sem competição, a utilização da medicação não seria problema.

Em 18.04.2023 o atleta foi notificado da determinação de potencial violação de regra antidopagem, sendo oferecida a ele uma proposta de aceitação de consequências de 3 (três) anos de suspensão, iniciando a partir da data da suspensão provisória. Em 25.04.2023 o atleta encaminhou sua defesa, dizendo que não concordava com a proposta ofertada já que:

- o Atleta apresentava quadro de lesão clínica devidamente comprovada;
- houve prescrição médica em relação ao tratamento da condropatia patelar;
- a condropatia patelar é tratada mediante fortalecimento muscular;
- o Atleta apresentou a diligência esperada quando da prescrição da medicação decanoato de nandrolona; e
- o Atleta foi levado à erro pelo médico do Clube, responsável por seu tratamento. Por fim, requereu o encaminhamento dos autos ao TJD-AD.

Diante da justificativa do atleta em que o uso da substância foi por orientação do médico do Clube, [...], a ABCD notificou o médico em 10.05.2023. Em 17.05.2023, o médico respondeu:

que prescreveu a utilização do Decanoato de Nandrolona a fim de fortalecer e melhorar o tracking patelar e os sintomas decorrentes da lesão sofrida pelo atleta;

que a substância receitada não foi utilizada para melhorar a performance do atleta, mas sim na tentativa de fortalecimento do quadríceps e melhora dos sintomas, em período fora da competição;

que o tratamento é amplamente adotado pela comunidade médica para tratamento da condropatia patelar, sendo certo afirmar que a dosagem do medicamento prescrito é ínfima para se considerar eventual melhoria de performance ou desempenho do atleta, uma vez que não corresponde sequer a um ciclo do anabolizante;

que o atleta joga em função em que não é interessante o aumento de massa muscular, pois poderia acarretar perda da velocidade e agilidade, sendo

a prescrição do medicamento corresponde a dose muito baixa para impactar de qualquer maneira a performance do atleta;

que o atleta teve que ser submetido a procedimento cirúrgico para correção do eixo, em decorrência das tentativas frustradas de tratamento conservador; e

ressaltou que ele e o atleta nunca tiveram problemas com anabolizantes sendo totalmente contra o seu uso no esporte para melhora esportiva, e que o tratamento foi uma tentativa conservadora para não submeter o atleta ao tratamento cirúrgico, uma vez que este representa maiores riscos e é tido como última opção.

Em 01.06.2023 a ABCD notificou o [...] da potencial violação de regra antidopagem, sendo oferecida a ele uma proposta de aceitação de consequências de 29 (vinte nove) anos de suspensão, a partir da data do termo de aceitação de consequências.

Em 03.06.2023 o médico respondeu aos questionamentos adicionais da ABCD sobre a dosagem e datas de utilização da substância, e respondeu ainda as questões que destaco abaixo:

**“Quais foram os tratamentos sugeridos ao atleta para melhorar a lesão?”**

*Quando adentrei ao clube no término de 2021, já em minha primeira anamnese, ele relatou alguns episódios de deslocamento da patela, tratados por meio de intervenções fisioterápicas nas ocasiões. Durante a temporada de 2022, em alguns momentos ocasionais, ele se queixava de dor no joelho com sensação de instabilidade, porém sem um deslocamento evidente da patela, levando-o a frequentar a fisioterapia em diversas ocasiões para aliviar a dor. No início de agosto de 2022, durante um treinamento, ocorreu o terceiro episódio de deslocamento evidente da patela. Foi realizado um exame de ressonância nuclear magnética e, inicialmente, ele foi imobilizado, recebendo tratamento com anti-inflamatórios e aplicação de gelo. Posteriormente, demos início à fisioterapia, juntamente com uma infiltração de ácido hialurônico. Nesse momento, surgiu a possibilidade de considerar um tratamento cirúrgico devido ao fato de ser o terceiro episódio de deslocamento evidente da patela e o paciente apresentar critérios positivos de Beighton para hipermobilidade articular. No entanto, devido ao fato de o atleta ser jovem e possuir potencial de crescimento no âmbito do futebol, optamos por não realizar a cirurgia e evitar intervenções na articulação do joelho. Com o intuito de aliviar a dor e, principalmente, prevenir novos episódios de deslocamento, foi prescrita uma medicação. É sabido que o fortalecimento muscular por meio da fisioterapia é o fator principal para evitar futuros deslocamentos.*

**O Senhor sugeriu ao atleta que solicitasse a Autorização de Uso Terapêutico – AUT junto a Autoridade de Controle de Dopagem - ABCD?**

*Não foi sugerida essa opção, pois, de acordo com as datas e a leitura da bula (considerando uma meia-vida de 14 dias para o fármaco), nunca imaginei que a substância pudesse ser detectada em exames de doping em janeiro, momento em que o [...] seria iniciado. O atleta me questionou a respeito do uso da medicação e do risco de doping, e eu informei que não haveria perigo de uma detecção no exame antidoping, pois, devido ao tempo decorrido, seu organismo já teria eliminado completamente a substância. Orientei-o a prosseguir com o tratamento (fisioterapia com fortalecimento) da melhor maneira possível, para que pudesse chegar à competição sem dor, sem dificuldades para jogar e sem a sensação de deslocamento da patela. Conseguimos alcançar determinada rodada sem problemas, no entanto, em meados de fevereiro, ele retornou ao departamento médico, queixando-se da mesma dor no joelho. Neste ano, não ocorreram novos episódios de deslocamento evidente da patela, mas em alguns momentos ele relatou a sensação de instabilidade. Considerando que já esgotamos todas as possibilidades de tratamento conservador, o atleta teve que se submeter a um procedimento cirúrgico. Ressalto novamente que não se tratou de uma busca por melhora de desempenho.”*

Em 03.06.2023, na mesma data, o médico também respondeu ao Ofício 103 da ABCD informando que não aceitava o acordo proposto pela ABCD.

Em 17.04.2023, a Confederação Brasileira de Futebol, oficiada pela ABCD, informou que: (a) o atleta é registrado na CBF sob o nº 505195, desde 27.05.2014; (b) que o atleta está atualmente ativo no sistema de registros da CBF, através do registro de contrato definitivo em favor do Oeste Barueri Futebol Clube/SP; (c) que o atleta está atualmente registrado na CBF na categoria profissional; (d) que não pode afirmar que o atleta recebeu educação antidopagem, porém o departamento médico do clube tem conhecimento do Regulamento de Controle de Dopagem e da Lista de Substâncias Proibidas da WADA - AMA; (e) que não consta registro anterior de violação à regra antidopagem para o atleta em competições organizadas pela CBF.

Na fase de gestão de resultado, a ABCD, ainda, enviou questionamentos ao Dr. Roberto Nahon, médico ortopedista da Comissão de Autorização de Uso Terapêutico (CAUT) para avaliação do caso, que respondeu da seguinte forma:

**“a) Diante dos exames apresentados pelo atleta, sua condição exigiria tratamento com Nandrolona**

*- considerando que a uso de Nandrolona não tem o seu papel no equilíbrio ou na recuperação de um único músculo*

*- considerando que não é esperado que um atleta tenha lesão sistêmica, doença que causasse restrição ao leito, doença consuptiva, câncer, ou outra doença grave que causasse sarcopenia*

*- considerando que caso o atleta apresentasse qualquer quadro clínico (dos descritos acima ou outro) esse quadro deveria ter sido apresentado e não o foi.*

*- considerando que além dos exames apresentados não foi apresentado nenhum documento médico (entende-se como documento médico algum documento assinado por médico com sua identificação (por exemplo o carimbo ou número do CRM))*

*- considerando que não foi apresentado nenhum outro motivo que justificasse a perda muscular como a causa da condropatia ou do desequilíbrio na articulação entre o femur e e patela.*

*R: Entendo que a resposta para a pergunta é: Não, não vejo no que foi apresentado até agora qualquer justificativa para a utilização desta medicação no estado atual do paciente / atleta*

**b) Há na literatura médica tratamento para o quadro apresentado com nandrolona?**

*A resposta é SIM, todavia não é nem a primeira escolha nem é a indicação para toda e qualquer lesão ou desequilíbrio muscular. - Atenção para que a resposta SIM não cause confundimento. (será esclarecido abaixo).*

**c) Qual seria o tratamento protocolar no caso do diagnóstico apresentado pelo atleta?**

*- considerando que a condropatia patelar pode ter mútiplas causas*

*- considerando que nenhuma comorbidade foi apresentada;*

*- considerando que algumas modalidades aumentam a incidência de lesão condral em joelho (destaca-se quando o joelho é submetido a flexão próxima aos 90o. ou esportes de saltos)*

- considerando que em tais esportes não é indicação ou é praxe a liberação de Nandrolona para o tratamento de condropatia patelar.

- considerando que nenhum outro documento, de médico ou fisioterapeuta foi anexado

R: o protocolo padrão deveria começar por medidas de fisioterapia, passaria por tratamnetno medicamentosos (que não estão na lista de substâncias ou métodos proibidos no esporte), passaria para a recuperação muscular (que poderia ou não necessitar de mudança do treinamento)."

**d) Demais informações que julgar relevantes sobre o caso.**

*Destacando que, nem com tal refratariedade seria razoável que um atleta fosse tratado com um medicamento de efeito sistêmico para uma desordem articular local. E, ainda que justificativa houvesse, se trata de uma doença crônica e não caberia o uso antes da solicitação de qualquer substância proibida."*

O Processo foi encaminhado a este Tribunal em 15.06.2023 e em 19.06.2023, por despacho do nosso Presidente, o processo foi enviado para Procuradoria para apresentação da Denúncia.

Em.18.08.2023, a Procuradoria apresentou a Denúncia, que diz em resumo que:

*"com relação aos argumentos trazidos pelo Atleta Denunciado na fase de gestão de resultados e a prova contida nos autos demonstra a total intencionalidade na conduta do atleta que, deliberadamente e em conluio com o médico denunciado, realizaram um ciclo de doping durante a pré-temporada.*

*É um doping clássico, que proporcionou ao atleta em questão uma melhora de desempenho nos treinamentos, melhor recuperação entre um treinamento e outro, além de uma recuperação da aludida lesão mais rapidamente do que atletas que se submeteram a tratamentos convencionais sem doping.*

*Portanto, não existe qualquer possibilidade de se tratar o caso como doping não intencional, pois o Código e a legislação antidopagem transferem ao atleta a responsabilidade absoluta para garantir que nenhuma substância proibida esteja em seu corpo."*

Com relação ao médico, a Procuradoria entende que é incontroverso nos autos que o médico, de forma intencional, prescreveu anabolizantes para o atleta, no claro intuito de obter melhoras na pré-temporada do atleta, e a pretexto de tratar uma lesão. Destaca que a prescrição de tal substância gera real melhora para o atleta em sua

preparação, pois o anabolizante atua em todos os músculos do atleta gerando a melhora geral de sua musculatura, colaborando, inclusive com a recuperação mais rápida de treinos extenuantes. Estaria então, portanto, plenamente configurada a infração intencional ao artigo 126 do CBA, que trata da administração de substância proibida, inclusive com a aplicação do § 3º, que diz que quando cometida por pessoal de apoio do atleta e se tratando de substâncias não especificadas, a sanção é de suspensão por trinta anos.

Em 28.08.2023 foram juntadas ao processo as defesas apresentadas pelo médico e pelo atleta.

Segundo aqui a ordem dos autos, começo pela defesa do [...].

Em sua Defesa, o médico diz que:

o atleta apresenta histórico de lesão datado de 2017 e 2021, tendo sido indicado tratamento conservador com analgesia e gelo e, posteriormente, fortalecimento muscular mediante fisioterapia e infiltração com ácido hialurônico;

no entanto, diante de novo quadro de entorse de joelho relatado pelo atleta, com a subsequente confirmação da persistência da lesão do ligamento femoropatelar medial, bem como a condropatia patelar com erosões profundas, além de ter sido identificado que o atleta possui critérios de Beighton positivo para frouxidão ligamentar, foi cogitada a hipótese de tratamento cirúrgico;

ocorre que, pelo fato de estar-se diante de atleta jovem com potencial de desenvolvimento da carreira enquanto profissional de futebol, optou-se pela utilização do Decanoato de Nandrolona, a fim de fortalecer e melhorar o tracking patelar e os sintomas decorrentes da lesão sofrida pelo atleta, única e exclusivamente, para tentar evitar procedimento cirúrgico;

que é importante destacar, nesse momento, que o acompanhamento do Atleta estava sendo feito de forma conjunta com o departamento de fisioterapia do Clube;

que a escolha do tratamento mediante Decanoato de Nandrolona, portanto, foi feita de forma clínica, em correspondência ao contexto profissional-esportivo do atleta, preservando-o de um tratamento cirúrgico incisivo com risco relacionado à preservação da articulação do joelho;

a substância prescrita não foi utilizada para melhorar a performance do atleta, mas sim na tentativa de fortalecimento do quadríceps; melhora dos sintomas; e do quadro de dor relatado pelo atleta, em período fora da competição. Fato é que, a prescrição de referido medicamento se deu única e exclusivamente com objetivo de se evitar a intervenção cirúrgica do atleta. E, em que pese se tratar de substância listada como proibida, não era de conhecimento do médico a impossibilidade de utilização desse tratamento em período fora de competição;

destaca que o atleta sequer estava em treinamento. Repisa-se que, a despeito do que consta na denúncia, o atleta não estava em pré-temporada, e sim na intertemporada, uma vez que a preparação para competição para o [...], somente iniciaria em dezembro de 2022. Assim, e considerando que o atleta sequer estava em período de treinamento junto ao Oeste, por conta dessa pausa intertemporada, o médico não vislumbrou ter cometido qualquer infração disciplinar referente ao Código Brasileiro Antidopagem;

diz que a referida prescrição é amplamente adotada pela comunidade médica para tratamento da condropatia patelar, sendo certo afirmar que a dosagem do medicamento indicado corresponde a quantia mínima, ínfima, que não traz melhora de performance ou desempenho do atleta, uma vez que não corresponde sequer a um ciclo do anabolizante. A Defesa destaca trechos de um artigo científico “Pharmacotherapy for patellofemoral pain syndrome”, que menciona a hipótese; e, por último,

frente à não intencionalidade de ganho esportivo ou qualquer melhora de performance, mas sim com objetivo de se evitar o procedimento cirúrgico, invasivo e arriscado, bem como preservar a integralidade física do paciente, a Defesa do [...] requer: (i) sua absolvição; ou, alternativamente; (ii) a aplicação da pena mínima convertida em advertência por infração ao artigo ora denunciado; ou ainda; e (iii) a aplicação da pena mínima estabelecida no Código Brasileiro Antidopagem, com a atenuante pela previsão do art. 152, do CBA, que é a confissão.

### A Defesa do atleta, por sua vez, diz que:

Conforme se extrai pelo “Questionário Departamento Médico” de 18.11.2021, o atleta apresenta histórico de lesão de deslocamento de patela, o que resulta em uma luxação, tendo registrado episódios em 2017 e 2021, ao qual foi designado tratamento fisioterápico para fortalecimento muscular;

o atleta fez tratamento fisioterapêutico, além de medicação para auxílio ao fortalecimento de quadríceps, e infiltração com ácido hialurônico no joelho direito com objetivo analgésico;

ocorre que, em 15.08.2022, foi realizada ressonância magnética preventiva do joelho direito, por meio da qual se comprovou a persistência da lesão do ligamento femoropatelar medial, bem como a condropatia patelar com erosões profundas. Constatada a condropatia patelar, e diante da necessidade de fortalecimento muscular de toda a coxa direita do Atleta para melhora do tracking patelar e diminuição dos sintomas oriundos da condropatia patelar, foi receitada a medicação decanoato de nandrolona. Tratou-se de última medida a fim de auxiliar o tratamento convencional de fortalecimento muscular do Atleta em período em que este não estava realizando sequer treinamentos técnico e táticos com o restante da equipe, mas apenas o tratamento médico fisioterápico;

em nenhum momento, a prescrição do decanoato de nandrolona se pautou na tentativa deliberada de ganho indevido de vantagem competitiva e de desempenho do Atleta a fim de se sobressair a seus adversários, mas sim em tratamento do quadro clínico acima comprovado.

é imperioso destacar que o tratamento constante no Receituário Médico foi realizado durante a intertemporada do Oeste Futebol Clube, e não na pré-temporada. Isso seria importante para o caso, uma vez que o calendário esportivo do clube já havia se encerrado, após partida de 03.09.2022, pela 10ª rodada da Copa Paulista, contra [...], sendo as atividades retomadas somente em janeiro de 2023 com o início da preparação da equipe para temporada deste ano que se iniciaria com a participação da equipe no [...] na partida do dia 15.01.2023. Não obstante a substância em questão seja proibida dentro e fora de competição, cabe destacar que o uso se deu 4 meses antes do reinício da temporada esportiva de 2023 e, como dito acima, foi ocasionado por estrita submissão do Atleta à prescrição que lhe

foi apresentada por médico esportivo vinculado ao seu Clube, com objetivo clínico específico voltado ao fortalecimento muscular em tratamento à lesão devidamente constatada.

conforme se pode comprovar mediante testemunho do [...], quando da receita de referido medicamento o Atleta se mostrou diligente em questionar potencial de violação à norma antidopagem do tratamento, sendo, no início, contra mencionadas aplicações.

No caso em tela, a ausência de culpa ou negligência por parte do Atleta é cristalina, sendo demonstrada pelos fatos narrados acima. O Atleta, leigo no assunto, acatou indicação de profissional especializado e sobre o qual depositava sua confiança quando relacionado a questões médicas. A utilização do decanoato de nandrolona não teve qualquer relação com a intenção de ganho esportivo em detrimento de seus adversários. O Atleta foi diligente ao questionar o médico sobre o risco de o tratamento acarretar uma infração a norma antidopagem. Em resposta, o Atleta foi informado de que não haveria problemas, uma vez que a substância somente se manteria em seu corpo pelo período de 5 a 15 dias e que, considerando o término da temporada de 2022 e início da temporada de 2023, a sua utilização não importaria em benefício esportivo indevido durante a sua preparação e atuação nos campeonatos a serem disputados.

- impossível esperar conduta diversa por parte do Atleta que, frente à constante reafirmação da possibilidade de utilização de medicamento indicado para tratamento de sua lesão, e em caráter estritamente clínico, foi assegurado não estar infringindo qualquer regra antidopagem. Segundo a Defesa, um atleta jovem como o ora denunciado, a recusa ou descumprimento das ordens expedidas pela autoridade do clube (no caso o médico) poderia ser vista como ato de indisciplina, a prejudicar o desenvolvimento de sua carreira. Reforça que não se trata de prescrição receitada por médico pessoal, particular, ou treinador do Atleta, mas sim de médico com especialização em ortopedia e traumatologia, inserido no âmbito desportivo, com objetivo clínico de fortalecimento muscular para tratamento de condropatia patelar, durante a intertemporada do Clube.
- a defesa frisa que a quantidade de substância proibida no sistema do Atleta demonstra a completa ausência de intenção de ganho esportivo. Isso porque o decanoato de nandrolona, se utilizado em baixas dosagens de 50 a 100mg por semana, como no caso do atleta, tem apenas o intuito de suavizar o estresse percebidos nas articulações, sendo necessária dosagem muito mais expressiva para se constatar a intenção de ampliação de ganho de massa muscular e força, com doses de 300 a 600mg por semana por, no mínimo, 8 semanas;

Diante de todo o exposto, a Defesa requereu o seu total provimento, reconhecendo-se e declarando a inexistência culpa e/ou negligência do Atleta, afastando-se a aplicação de qualquer pena de

suspensão decorrente de violação a regra antidopagem através da aplicação do Artigo 140, do Código Brasileiro Antidopagem; ou, alternativamente; b) caso não seja considerada a ausência de culpa e/ou negligência do Atleta, que se considere a ausência de culpa e/ou negligência significativa do Atleta para fins de aplicação do previsto no Artigo 143, do Código Brasileiro Antidopagem, reduzindo eventual pena aplicável à advertência. Na hipótese de aplicação de período de suspensão, que sejam considerados os atenuantes acima indicados, em especial a assistência substancial, a confissão e ausência de culpa e/ou negligência significativos.

Em 29.08.2023 o auditor Pedro Alquéres foi designado relator do processo em primeira instância, tendo a sessão de julgamento ocorrido em 16/10/2023.

Em primeira instância, foram aplicadas as seguintes penas:

- suspensão do atleta [...] pelo período de 4 anos, nos termos do artigo 114, I, (a) do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, contado a partir da data da coleta da amostra; e
- suspensão do médico [...] pelo período de 30 anos, nos termos do artigo 126, §3º, do CBA, contado da data do julgamento, ou seja, de 16.10.2023

Determinou-se, também, que sejam oficiados o Conselho Federal de Medicina e a Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte a respeito da conduta do médico.

Foram apresentados Embargos de Declaração pela defesa do Médico, [...], alegando possível contradição na decisão de primeira instância.

Os embargos foram conhecidos e não providos pelo auditor relator.

Também foram apresentados Embargos de Declaração pela defesa do atleta, [...], alegando possíveis omissão e contradição na decisão.

Tais embargos também foram conhecidos e não providos.

Tanto atleta como médico apresentaram recursos buscando a reforma da decisão.

Por parte da defesa do médico, em brevíssimo resumo, alegam que o tratamento previsto possui embasamento em literatura médica, além de ter sido a confissão realizada pelo denunciado.

Por parte do atleta, também em brevíssimo resumo, destacam a não intencionalidade do uso para ganho esportivo, ausência de culpa ou negligência significativa, a baixa concentração da substância no exame, a assistência substancial e a confissão.

Durante a sessão de julgamento foi ouvido o testemunho do Sr. [...], fisioterapeuta, e a declaração do Sr. [...], médico, que não presenciou os fatos.

Nada novo foi trazido à análise do processo pelas duas manifestações.

É o relatório.

## **VOTOS**

Com relação ao recurso apresentado pelo Sr. [...], então médico do Oeste Futebol clube, é incontroverso que o denunciado foi quem prescreveu o uso da substância não especificada ao atleta.

No receituário de controle especial juntado ao processo, o CID indicado pelo médico foi o CID E29, que diz respeito a disfunção testicular.

Questionado pelo atleta, o médico garantiu que, por se tratar de período intertemporadas, não haveria risco de utilizar a substância, uma vez que esta já não estaria mais detectável no retorno das competições.

O médico fazia parte da equipe de apoio do atleta, ainda que contratado pelo clube, juntamente com fisioterapeutas, treinadores e nutricionistas.

Apenas os fatos incontroversos no presente processo foram suficientes para fixar a pena do denunciado [...] em 30 anos de suspensão, com base no artigo 126, §3º do CBA.

Por este motivo, nego provimento ao recurso interposto por [...], mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

Com relação ao recurso apresentado pelo atleta, [...], temos que o uso da substância também é incontroverso.

A intencionalidade do uso também restou clara, tendo sido alegado que o uso se deu por razões médicas, mas com a finalidade de ganho muscular.

Ainda que o atleta tenha questionado o médico sobre a configuração ou não de doping em razão do uso da substância, deixou de tomar as precauções básicas esperadas, como uma simples pesquisa na internet.

Não se pode alegar não intencionalidade por desconhecimento da regra.

Desta forma, entendo pela fixação da pena base em 4 anos, com base no artigo 114, I, a.

No entanto, com base nos documentos presentes no processo, bem como na condenação do médico, Sr. [...], reconheço a existência de assistência substancial por parte do atleta.

Sem as informações trazidas ao processo pelo atleta, certamente não seria possível a denúncia e condenação do médico, que foi o responsável pela prescrição da substância.

Nesse ponto, destaca-se que ainda que tenha sido utilizada como estratégia de defesa e com o objetivo de redução da pena, não há nada no código que impeça tal uso, muito pelo contrário.

O próprio CBA, assim como o CMA, ao trazer a possibilidade de redução de pena por meio da assistência substancial, incentiva tal uso, na busca de punir aqueles que, de outra forma, dificilmente seriam punidos, melhorando o sistema como um todo.

No caso específico, por se tratar de médico do clube contratante do atleta, que tinha a obrigação de zelar pelo cumprimento das regras antidopagem, a assistência se mostrou ainda mais relevante.

Com relação ao reconhecimento da assistência substancial por parte do TJD-AD, entendo, pela leitura dos artigos 144-151 do CBA, que cabe a este Tribunal o reconhecimento da existência de tal assistência.

Ainda que o artigo 147 traga que “O atleta ou outra pessoa poderá fornecer as informações da assistência substancial em um acordo sem prejuízo firmado com a ABCD” e que o parágrafo único do artigo 145 diga que “Exaurido o prazo previsto no caput, a aplicação do benefício será de responsabilidade da ABCD e dependerá da aprovação da AMA e da Federação Internacional pertinente”, não há nenhuma vedação ao reconhecimento da assistência substancial realizada antes do término do prazo (antes do julgamento da apelação) por parte do TJD-AD.

Entendo preenchidos os requisitos para o reconhecimento da assistência substancial, passando então à sua dosimetria.

Em complementação aos parâmetros definidos pelo artigo 146 do CBA, defino como padrão para mensuração da relevância da assistência substancial prestada pelo atleta e, por consequência, do percentual de redução da pena três critérios: 1) efetividade e completude das informações prestadas; 2) relevância e participação da outra pessoa dentro da estrutura esportiva; 3) extrapolação do impacto da ação da outra pessoa, prejudicando ou com potencial de prejudicar terceiros.

Com relação à efetividade e completude das informações prestadas, entendo que ficou comprovado o cumprimento do critério. O que comprova a efetividade das informações foi a própria condenação do médico à suspensão de 30 anos dentro deste mesmo processo.

Além da condenação, outras medidas, éticas, civis e criminais, que extrapolam a competência deste colegiado, poderão ser tomadas em face do médico com base nas informações trazidas pelo atleta.

Com relação à relevância e participação da outra pessoa dentro do sistema, entendo também caracterizada. A outra parte estava vinculada a entidade de prática desportiva, não era um médico de fora do sistema. Além disso, era responsável por consultar diversos outros atletas, no momento e no futuro.

Caso as informações não fossem trazidas neste momento pelo denunciado, outros atletas poderiam ser expostos ao doping pela atuação do médico, o que não mais ocorrerá, ao menos dentro da estrutura formal, com a suspensão do médico.

Por fim, com relação à extrapolação e efeitos da ação denunciada, não entendo como cumprido o requisito. Ao menos dentro do conjunto de provas trazido pelo denunciado, entendo que a ação do médico se restringiu à prescrição da substância proibida para o denunciado.

Não sendo uma ação de impacto coletivo, comprovadamente repetida e não havendo informação sobre continuidade no tempo ou repetição da ação, antes ou depois do fato em julgamento, entendo pela não aplicação do percentual de redução referente a este critério.

Com relação à gravidade da infração cometida pelo atleta, critério previsto no artigo 146, I, entendo como requisito de análise binária. Infrações de elevada gravidade não poderiam ser beneficiadas pela assistência substancial. Essa compreensão se dá porque a gravidade da infração já é critério para dosimetria da pena.

No presente caso, não entendo que a infração tenha sido grave o suficiente para impedir o reconhecimento da assistência substancial e, por consequência, a concessão do benefício de suspensão da pena.

Sendo assim, cumpridos 2 de 3 requisitos, entendo pela aplicação do percentual de 50% sobre a pena aplicada ao atleta.

Com relação às outras questões alegadas pela defesa, especificamente da não intencionalidade do uso para ganho esportivo, da ausência de culpa ou negligência e da confissão, não entendo plausíveis pelos motivos que elenco a seguir.

O uso da substância esteroide possui efeito sistêmico. Sua escolha, ainda que com algum embasamento científico, é bastante heterodoxa, e não é possível descartar com base nas informações do processo a intencionalidade da escolha do tratamento para que o atleta tivesse ganhos esportivos.

Cabendo ao atleta o ônus de comprovar a não intencionalidade do uso no caso de substância não especificada, entendo que tal mister não foi cumprido, prevalecendo a presunção de intencionalidade.

Com relação à ausência de culpa ou negligência significativa, também não é possível acolher tal argumento considerando a facilidade de consulta sobre a proibição do uso da substância. O questionamento ao médico não isenta por si só o atleta da culpa.

Tendo suspeitas de que a substância é proibida, o atleta poderia ter confirmado suas suspeitas com uma brevíssima busca em qualquer dos buscadores mais conhecidos da internet.

Ao realizar a busca com os termos “nandrolona doping”, fica evidente que o uso da substância é considerado doping, e o próprio atleta deveria ter tido tal cuidado.

Alternativamente, poderia ter feito consulta à ABCD, que poderia lhe explicar a situação.

Sendo assim, também entendo que não é possível utilizar tal argumento como redutor da pena.

Por fim, com relação à confissão, o código é claro ao dizer que apenas será aceita a qualquer tempo a “confissão que se demonstre como única prova confiável da violação”, o que não era o caso do presente processo.

Desta forma, voto pela punição do atleta a suspensão de 4 anos, interrompendo-se o cumprimento da pena após 2 anos de suspensão em razão da assistência substancial prestada pelo atleta.

Vencidos, o Auditor-Presidente deste TJA-AD, João Antônio de Albuquerque Souza, e a Auditora-Vice-Presidente, Selma Fátima Melo Rocha, votaram da seguinte forma: Voto divergente para dar parcial

provimento ao recurso com o afastamento da intencionalidade do atleta na violação de regra antidopagem e aplicação da sanção base de dois anos pelo artigo 114, II do CBA e com aplicação de redução da metade do período de suspensão pela assistência substancial, conforme artigo 146, §1º do CBA. Assim, voto no sentido de aplicação de período de suspensão de 12 meses ao atleta.

Também vencido, o Auditor Alexandre Ferreira votou pelo desprovimento do recurso do atleta, sendo mantida a decisão de primeira instância, que não reconhecia a assistência substancial.

Ao final, ficou decidido pelo envio de ofício comunicando da decisão do presente processo aos órgãos competentes, em especial aos Conselhos Federal e Regional de Medicina, e o Ministério Público.

## DECISÃO

Por unanimidade foram conhecidos ambos os recursos apresentados, sendo também por unanimidade negado provimento ao recurso apresentado pela defesa do médico [...], sendo mantida a pena aplicada em primeira instância, de suspensão pelo prazo de 30 anos. Por maioria foi dado parcial provimento ao recurso do atleta [...] para reconhecer a assistência substancial prestada no processo, suspendendo o cumprimento da pena a partir do término do segundo ano de suspensão, vencidos os auditores João Antônio de Albuquerque Souza e Selma Fátima Melo Rocha, que votaram pelo afastamento da intencionalidade do atleta, e o auditor Alexandre Ferreira, que negou provimento ao recurso do atleta.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Leonardo Morrone, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 04/03/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15128932** e o código CRC **82ACCD32**.

---

Referência: Processo nº 71000.023593/2023-25

SEI nº 15128932